

Despacho n.º 92/ME/88 de 16 de Junho

Considerando que o Dec.-Lei 553/80, de 21-11 embora permitindo o exercício cumulativo de funções docentes no ensino oficial e particular e cooperativo, sujeita os respectivos pedidos de autorização;

Considerando que a mencionada autorização configura um acto administrativo proferido no uso de poderes discricionários e que, em consequência, foi necessário estabelecer critérios com vista à adopção de soluções uniformes

Tendo em consideração o disposto no art. 67.º do Dec.-Lei 553/80, de 21-11:

Determino:

1-Estão abrangidos pela impossibilidade genérica de acumulação os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Com redução total ou parcial de serviço lectivo por motivo de:

Incapacidade ou diminuição para o trabalho escolar em aulas;

Equiparação a bolseiro;

Exercício de funções relacionadas com a formação de docentes;

b) Em exercício de funções em qualquer serviço ou organismo, central ou regional, da Administração Pública, em regime de colocação especial;

c) Sejam elementos dos conselhos directivos ou de comissões instaladoras

d) Que se encontrem deslocados ao abrigo do Dec.-Lei 235-C/83, de 1-6;

e) Que se encontrem em profissionalização em exercício ou estágio dos ramos educacionais e das licenciaturas em ensino.

2-Para o cômputo das 33 horas semanais (limite horário máximo de leccionação) previstas no n.º 2 do art. 67.º do Dec.-Lei 553/80, de 21-11, são consideradas como horas lectivas as reduções de tempo de serviço e todas as equiparações a serviço docente, bem como as horas de serviço extraordinário que eventualmente hajam sido distribuídas aos docentes no serviço de origem.

3-Os pedidos de autorização de acumulação deverão ser formulados pelos responsáveis dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo interessados, mediante o

preenchimento do modelo anexo ao presente despacho, que será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração de concordância do docente;
- b) Informação do responsável pelo estabelecimento de ensino oficial onde o professor se encontra colocado sobre se este se encontra abrangido por qualquer dos impedimentos referidos no nº 1 do presente despacho;
- c) Cópias autenticadas dos horários distribuídos no estabelecimento de ensino oficial, incluindo o tempo de actividades não lectivas programadas, e do que vai leccionar no ensino particular ou cooperativo.

3.1-Os pedidos referidos no número anterior serão enviados até 20-10 de cada ano à delegação da Direcção-Geral de Administração e Pessoal ou a direcção escolar do distrito em que se encontra sediado o estabelecimento de ensino solicitante, competindo ao respectivo delegado ou director escolar examinar os correspondentes despachos.

3.2-O disposto no número anterior poderá não ser aplicado quando circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, o justificarem.

3.3-A apresentação de pedidos fora do prazo estabelecido no nº 3.1 determina o seu indeferimento tácito, sendo os mesmos consequentemente arquivados, excepto no caso de se tratar de vaga ocorrida posteriormente a 31-10 de cada ano.

3.4-O requerimento deve ser objecto de despacho dentro dos 45 dias posteriores à sua entrada na delegação da Direcção-Geral de Administração e Pessoal.

4 - (Revogado pela Portaria nº 814/2005) Os professores do ensino oficial que pretendam acumular funções no ensino particular e cooperativo iniciarão as mesmas logo que sejam formulados os respectivos pedidos.

4.1-Caso os pedidos de acumulação não sejam autorizados, os professores cessarão funções logo que tenham conhecimento oficial do indeferimento.

4.2-Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores que se encontrem nas situações previstas no nº 1 do presente despacho.

5 - (Revogado pela Portaria nº 814/2005) A acumulação não justifica o incumprimento de obrigações no ensino oficial, sendo a autorização válida por um ano escolar salvo se,

até ao final do primeiro período do ano lectivo, o docente ficar abrangido por qualquer das impossibilidades previstas no nº 1 do presente despacho, situação que determina a cessação imediata da acumulação.

6-É revogado o Despacho nº 77/MEC/86, de 31-3, publicado no DR, 2.ª, de 17-4-86.

17-5-88.-O Ministro da Educação, Roberto Artur da Luz Carneiro.